



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011622/2002-60
Recurso nº. : 138.199
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.333

RENDIMENTOS DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LICENÇA PRÊMIO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - As questões postas ao conhecimento do Poder Judiciário afasta a possibilidade de apreciação da mesma matéria na instância administrativa, seja antes ou depois do lançamento, devido a preferência da decisão judicial sobre a administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APIP - Parcela não incluída no rol de verbas isentas do IR, constante do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1988. Natureza indenizatória não provada. Incidência de IR.

Recurso negado.

Relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso no tocante às verbas recebidas a título de licença prêmio, em face da opção pela via judicial e NEGAR provimento ao recurso em relação à parcela recebida a título de APIP, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011622/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.333

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAM SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PM' with a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011622/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.333
Recurso nº. : 138.199
Recorrente : FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte já identificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22, relativo a IRPF, ano calendário 1998, exercício 1999, resultando num crédito em favor da União no valor de R\$ 9.303,75 (Nove mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2002.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 23.895,28, alterando-se, conseqüentemente, o valor do imposto retido na fonte para R\$ 12.989,35.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, alegando, em síntese, que:

a) pediu rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a CEF – Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1998;

b) ocorre que a Receita Federal, quando da revisão da declaração de imposto de renda do impugnante, acabou tributando verbas rescisórias que possuem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitas à tributação. Tributaram-se verbas de licença-prêmio e ausências para interesse particular – APIP, ambas não gozadas, parcelas auferidas pelo recorrente quando da rescisão contratual, que se deu em 02/02/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011622/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.333

c) agiu de boa-fé ao não declarar tais verbas rescisórias, por entender que a Receita Federal não as tributaria, pois segundo entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, não representam renda, mas sim indenização;

d) na época da declaração objeto de revisão pela Receita Federal, o recorrente estava respaldado por decisão judicial prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Ceará, que concedeu tutela antecipada determinando a não incidência de imposto de renda sobre licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas, consoante documentos de fls. 09/16. Na mesma ação o recorrente, ainda empregado da CEF, pugna dentre outros aspectos, pela não incidência de IR sobre licenças-prêmio não gozadas e que se declare a inexistência de relação jurídica válida no que concerne à cobrança, a título de IR, de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas;

e) requereu, ao final, que se procedesse à retificação da revisão da declaração de imposto de renda do impugnante, retirando-se do âmbito incidência do imposto parcelas de licença-prêmio e APIP não gozadas, constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Analisando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/Fortaleza decidiu por manter o lançamento, por unanimidade, sob os seguintes fundamentos:

a) o IR incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo "proventos de qualquer natureza" é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda, nele se incluindo todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011622/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.333

b) no caso do pagamento de licença-prêmio indenizada e APIP indenizada, houve, efetivamente, uma aquisição de disponibilidade econômica por parte do beneficiário, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Quanto à natureza, verifica-se que, no caso, trata-se de rendimentos oriundos do produto do trabalho, figurando, portanto, no campo de incidência do IR. Destarte, conforme art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88, é irrelevante a denominação que a fonte atribui aos rendimentos;

c) o Parecer Cosit nº 01/95, em seu item 4, esclarece que a simples denominação de indenização nas rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda;

d) a não incidência do imposto de renda na fonte caracteriza uma espécie de isenção, devendo ser literal a interpretação, conforme art. 111 do CTN;

e) quanto às decisões judiciais transcritas pelo impugnante, estas não servem ao caso em tela, pois, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo, destarte, serem estendidas genericamente a outros casos, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Nesse sentido, o art. 100, II do CTN e o Parecer Normativo CST nº 390/71.

Devidamente intimado da decisão da DRJ/Fortaleza (fls. 38/40), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, reiterando os argumentos lançados na sua impugnação, e argüindo, ainda, que:

a) o acórdão atacado simplesmente desconsiderou a tese jurídica enfocada pelo mesmo e não teve o menor bom senso em reconhecer a remansosa jurisprudência acerca da matéria, que sedimentou o entendimento de que as parcelas relativas à licença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011622/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.333

prêmio e APIP não gozadas não representam renda, mas sim indenização, e, portanto, não sujeitas à incidência do IR;

b) o acórdão atacado teve uma visão unilateral do problema, pois procurou não julgar o caso, mas defender as razões pelas quais o agente fazendário resolveu proceder ao lançamento impugnado e cobrar injustamente parcelas (licenças prêmio e APIPs) que na verdade não poderiam ser tributadas, haja vista que não acrescentam ao patrimônio do recorrente, simplesmente vieram como mera indenização pelo que trabalhou e não gozou;

c) que o acórdão foi omissivo quanto ao aspecto da ação judicial ajuizada em trâmite na Justiça Federal, sequer buscou verificar a incidência da ação sobre o caso em apreço, pelo que requer que os julgadores do Conselho o faça;

d) requereu, ao final, que este Conselho proceda à retificação da revisão da declaração de imposto de renda do recorrente, retirando-se da incidência do imposto as parcelas licença-prêmio e APIP não gozadas, nos valores respectivos de R\$ 6.800,64 e R\$ 1.246,78, respectivamente, abatendo-se o valor do imposto apurado;

e) alternativamente, que se exclua da cobrança a multa aplicada.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011622/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.333

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e é tempestivo, pois, tendo o recorrente sido intimado da decisão *a quo* em 02.05.03, o interpôs em 26.05.03, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10380.011622/2002-60, sob a alegação de que as verbas por si percebidas sob a nomenclatura de APIP e licença-prêmio não gozadas possuem caráter indenizatório, não se sujeitando, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

Alega o recorrente que ao deixar de oferecer à tributação as verbas acima mencionadas, estava amparado por antecipação de tutela concedida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (fls. 58/59), que, segundo o mesmo, determinou "*a não incidência de imposto de renda sobre licença prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas*". Afirmou aquele MM. Juízo em seu *decisum* que "*o pagamento de licença-prêmio não gozada tem caráter indenizatório, não significando acréscimo patrimonial ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, uma compensação a dano sofrido. O mesmo vale para a conversão em pecúnia de férias não usufruídas, pois não houve produto do capital ou trabalho (...)*" - fls. 16, grifo aditado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011622/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.333

Percebe-se, portanto, que o contribuinte, no tocante à verba denominada "licença prêmio", optou pela discussão na instância judicial, restando prejudicada a análise na instância administrativa, de modo que o presente recurso não deve ser conhecido no tocante a tal verba, remanescendo a análise, contudo, quanto à outra denominada "APIP", vez que esta não foi amparada pela decisão acima transcrita.

Ora, o art. 43, do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o legislador pretendeu englobar no âmbito de incidência todo e qualquer rendimento que represente acréscimo ao patrimônio do contribuinte, independentemente da nomenclatura a eles atribuídos, conforme, inclusive, ratificado no art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88. Daí se falar em "proventos de qualquer natureza".

Ora, analisando-se o caso em tela, percebe-se que as verbas ora discutidas, ao ingressarem no patrimônio do recorrente, representaram um acréscimo, um incremento, do mesmo. É clarividente a aquisição de riqueza nova disponível, que anteriormente não fazia parte do seu patrimônio, gerando, pois, o seu incremento.

Por outro lado, analisando-se a legislação pertinente à matéria, percebe-se que as verbas isentas do IR são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011622/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.333

onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713/88, quais sejam: *"a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."* Quaisquer outros rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos, etc, estão sujeitos à incidência do IR.

Portanto, não assiste razão ao argumento do recorrente de que a verba denominada APIP, por si percebida, seria "isenta", pois não está incluída no rol acima descrito.

Portanto, DEIXO DE CONHECER do recurso no tocante às verbas recebidas a título de licença prêmio, em face da opção pela via judicial, e NEGO PROVIMENTO ao recurso em relação à parcela recebida a título de APIP.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR